

DELIBERAÇÃO CEE- N° 16/71

Institui, a título excepcional, exames especiais de madureza na área do Ensino Técnico.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no título VII, capítulo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei estadual nº 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista de Indicação nº 18/71, originário das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 367ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 14 de junho de 1971,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - Aos portadores de diploma de 1º ciclo relacionados com a formação técnico-profissional abaixo indicada, será permitida a obtenção de certificado de conclusão de ciclo colegial técnico da mesma modalidade, ou de modalidade afim, mediante exames especiais de madureza técnica, concedidos a título excepcional:

I - Curso básico industrial e curso de mestria organizados nos termos do Decreto-lei federal nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942;

II - Cursos de Aperfeiçoamento para Formação de Mestres, organizados nos termos dos Decretos estaduais nº 4.853 e 4.929, respectivamente de 27 de janeiro de 1931 e 11 de março de 1932;

III - Curso de Formação de Mestras de Economia Doméstica e Auxiliares em Alimentação, organizados pelo Decreto estadual nº 10.033, de 3 de março de 1939;

IV - Curso de Formação de Professores de Educação Doméstica e Trabalhos Manuais, e Cursos de Formação de Dentistas ambos previstos pela Lei estadual nº 2.318, de 9 de outubro de 1953.

Artigo 2º - Os exames especiais de madureza de que trata o artigo 1º desta Deliberação versarão sobre as seguintes disciplinas:

1. Português,
2. Matemática,
3. Conhecimentos Gerais,
4. Educação Moral e Cívica,
5. Três disciplinas de curso técnico, correlatas ao curso da formação básica do candidato.

Parágrafo único - Os exames especiais de madureza serão realizados por disciplinas, havendo em todas elas provas escritas e, nas disciplinas específicas em que couberem, também provas práticas.

Artigo 3º - A inscrição para os exames será feita para o conjunto de todas as disciplinas.

Parágrafo único - Ao candidato desistente ou reprovado no exame de uma ou mais disciplinas será facultada nova inscrição, apenas para os respectivos exames, que deverão ser realizados dentro do prazo de um ano a contar da data dos primeiros exames.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação relacionará as disciplinas específicas referidas no artigo 2º, número 4, para cada modalidade de curso técnico, bem como, elaborará os respectivos programas e fixará os critérios para aprovação dos examinandos.

Parágrafo único - Para as demais disciplinas constantes do artigo 22, serão utilizados os programas elaborados pela Secretaria da Educação e os respectivos critérios de aprovação, nos termos do Artigo 4º da Deliberação CEE - nº 1/69.

Artigo 5º - A Secretaria da Educação designará os estabelecimentos e as épocas de realização dos exames especiais de madureza de que trata esta Deliberação.

Artigo 6º - Ao candidato aprovado em todos os exames será expedido certificado de madureza colegial técnico, com a menção da respectiva modalidade.

Artigo 7º - Aplica-se, no que couber, aos exames especiais de que trata esta Deliberação o disposto na Deliberação CEE 1/69.

Aprovada, na 367ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 14 de junho de 1971.